



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512949 - DF (2023/0418658-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : M P DOS S  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PATAMAR MÁXIMO DE AUMENTO. CABIMENTO. FRAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. LONGO PERÍODO DE TEMPO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, a alteração da convicção motivada na origem demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. No que tange ao patamar de aumento, está o acórdão recorrido em consonância com entendimento consolidado por esta Corte em julgamento de recurso especial sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1202), cuja tese jurídica ficou assim fixada: *No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições*. Ficou suficientemente atestada pelas instâncias de origem, *in casu*, a reiteração das infrações contra a menor, por diversas vezes e de forma constante, ou seja, por extenso período, mostrando-se adequado o acréscimo na fração máxima de 2/3.

3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512949 - DF (2023/0418658-3)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : M P DOS S  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PATAMAR MÁXIMO DE AUMENTO. CABIMENTO. FRAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. LONGO PERÍODO DE TEMPO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, a alteração da convicção motivada na origem demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. No que tange ao patamar de aumento, está o acórdão recorrido em consonância com entendimento consolidado por esta Corte em julgamento de recurso especial sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1202), cuja tese jurídica ficou assim fixada: *No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições*. Ficou suficientemente atestada pelas instâncias de origem, *in casu*, a reiteração das infrações contra a menor, por diversas vezes e de forma constante, ou seja, por extenso período, mostrando-se adequado o acréscimo na fração máxima de 2/3.

3. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

**M P dos S** interpõe agravo regimental contra a decisão às fls. 366/371, de minha lavra, assim resumida:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PATAMAR MÁXIMO DE AUMENTO. CABIMENTO. FRAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. LONGO PERÍODO DE TEMPO. PRECEDENTES.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões de seu regimental, a Defensoria Pública aduz, em síntese, *que não há incidência da Súmula 7/STJ para análise do recurso especial interposto, uma vez que a questão de direito em debate diz respeito ao fato de que, o e. Tribunal local violou os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao artigo 71 do Código Penal, posto que aplicou ao agravante a pena do crime aumentada em 2/3, embora, como visto, não tenha sido esclarecido quantas vezes o suposto delito foi praticado* (fls. 380/381).

Assevera que o juízo singular considerou como imprecisa a quantidade de delitos praticados pelo agravante, considerando, apenas, o período em que foram praticados os fatos. Nesse sentido, apreende-se da própria denúncia a incerteza quanto ao número de infrações cometidas (fl. 381), de modo que, não havendo quantificação exata, nem tampouco aproximada, de quantas vezes o delito poderia ter acontecido, não pode a lei penal (art. 71, CP) ser interpretada de modo prejudicial ao agravante, em respeito ao princípio da legalidade, de modo incidir, no caso em apreço, na reavaliação de fatos reconhecidos nas instâncias anteriores, critério admitido pela Corte Especial (fl. 382).

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado (fl. 387).

É o relatório.

## VOTO

A pretensão não merece acolhida, devendo a decisão da impugnada ser mantida pelo que nela se contém.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Consta da sentença condenatória que o acusado **praticou vários crimes (art. 217-A do CP) contra a vítima no período compreendido entre janeiro de 2011 e junho de 2020**, e que essas condutas amoldaram-se às previstas no art. 71 do Código Penal, uma vez que, **mediante mais de uma ação, praticou vários crimes**

**Idênticos. Assim, devido ao modus operandi, e satisfeitas as outras condições, entendo que está configurada a ocorrência de mais de 7 condutas, em continuidade delitiva** (fl. 173 – grifo nosso).

O Tribunal distrital, por sua vez, afirmou (fls. 250/257 – grifo nosso):

[...] Tal tese não merece prosperar, uma vez que **a vítima narrou, de forma detalhada, diversas situações que aconteceram no decorrer dos anos**, por exemplo, a forma como ele a observava tomar banho todos os dias depois que ela voltava da escola e estava sozinha em casa com o acusado, e também a maneira como ele alisou as suas partes íntimas sobre a sua roupa enquanto a mesma dormia em um dos seus últimos dias morando na mesma casa com o réu, tendo acordado e recebido a justificativa de que ele estaria apenas arrumando suas cobertas, com o seu irmão mais novo no quarto também dormindo. Essas são apenas algumas informações descritas pela vítima em sua escuta especializada na 30ª Delegacia de Polícia (ID 48585926), e em sua oitiva feita por meio de profissional especializado (ID 48586040).

[...] Tendo em vista que, **pelo que se depreende dos relatos da vítima, ocorreram abusos praticamente diários** (tendo em vista que a própria vítima assim descreve ao dizer que, **em um período de sete, os abusos ocorriam em pelo menos três dias**), **por aproximadamente 9 anos, é cristalino o enquadramento pela continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal**

**Em razão do extenso período em que esses delitos ocorreram e da gravidade da conduta do réu** (passar a mão nos seios, na vagina e nas nádegas da vítima, observá-la tomar banho, esfregar seu pênis no corpo e na vagina dela, dentre outras atitudes), **além da constância de vezes em que ocorreram, justifica-se o patamar de 2/3 para o aumento da pena.**

A jurisprudência é pacífica em relação ao *quantum* de aumento em função da continuidade delitiva, sendo uma orientação relevante as ser considerada.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Nesse contexto, **pela comprovação de que o delito de estupro de vulnerável foi praticado pelo réu contra a vítima em diversas oportunidades, inviável o acolhimento das pretensões absolutórias ou de afastamento da continuidade delitiva.** [...]

Verifica-se que a defesa nada trouxe que o demonstrasse a incorreção dos fundamentos eleitos, razão pela qual fica mantida a decisão em sua integralidade.

Com efeito, o art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios).

No caso, as instâncias ordinárias apontaram a presença dos requisitos do art. 71 do Código Penal para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os vários

crimes praticados pelo acusado contra a vítima *no período compreendido entre janeiro de 2011 e junho de 2020* (fl. 173), tendo o Tribunal distrital destacado que *ocorreram abusos praticamente diários (tendo em vista que a própria vítima assim descreve ao dizer que, em um período de sete, os abusos ocorriam em pelo menos três dias), por aproximadamente 9 anos* (fl. 251).

Assim, correta a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, quanto à existência ou inexistência de continuidade delitiva entre os crimes perpetrados, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Em reforço aos precedentes anteriormente citados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. O art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios). Eventual afastamento da continuidade delitiva demandaria o reexame fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.281.484/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 23/2/2024).

Por sua vez, descabida a pretensão de aplicação da fração mínima de 1/6 no aumento da pena pela continuidade delitiva.

Mais uma vez ressalto que a compreensão jurisprudencial desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

Ademais, consagra-se, há muito, nesta Corte Superior, o entendimento de que, nas *hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento,*

*referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos (AgRg no AREsp n. 455.218/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015).*

Na espécie, as instâncias ordinárias foram enfáticas ao concluírem que os abusos se deram por diversas vezes e de forma constante, ou seja, por extenso período: na sentença, a Juíza indicou que foram *mais de 7 condutas* (fl. 173), e o acórdão recorrido, que *ocorreram abusos praticamente diários (tendo em vista que a própria vítima assim descreve ao dizer que, em um período de sete, os abusos ocorriam em pelo menos três dias), por aproximadamente 9 anos* (fl. 278), razão pela qual se mostra correta a aplicação da fração correspondente a 2/3, tendo em vista a longa duração dos sucessivos eventos delituosos.

Tal compreensão está em consonância com entendimento consolidado por esta Corte em julgamento de recurso especial sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1202), cuja tese jurídica ficou assim fixada: *No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições.*

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PRÁTICA INEQUÍVOCA DE MAIS DE 7 (SETE) REPETIÇÕES. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TIPOS PENAIIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a aplicação do concurso material e impõe uma única punição àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, de acordo com a análise das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

2. A compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa.

3. A adoção do critério referente ao número de condutas praticadas suscita questões específicas nos crimes de natureza sexual, especialmente no delito de estupro de vulnerável, em razão do triste contexto fático que frequentemente se constata nestes crimes. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2023 acerca da violência sexual infantil, ao longo de 2022 houve, no Brasil, 56.820 registros policiais de estupro de vulnerável. Desse total, 72,2% dos casos ocorreram na própria residência da vítima e em 71,5% dos casos o estupro foi cometido por um familiar.

4. A proximidade que o autor do delito de estupro de vulnerável normalmente possui com a vítima, a facilidade de acesso à sua residência e a menor capacidade que os vulneráveis possuem de se insurgir contra o agressor são condições que favorecem a repetição silenciosa, cruel e indeterminada de abusos sexuais. Não raras vezes, cria-se um ambiente de submissão perene da vítima ao agressor, naturalizando-se a repetição da violência sexual como parte da rotina cotidiana de crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada. A violência contra ela deixou ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto.

5. A torpeza do agressor, que submeteu a vítima a abusos sexuais tão recorrentes e constantes ao ponto de tornar impossível determinar o número exato de suas condutas, evidentemente não pode ser invocada para se pleitear uma majoração menor na aplicação da continuidade delitiva. Nos crimes de natureza sexual, o critério jurisprudencial objetivo para a fixação da fração de majoração na continuidade delitiva deve ser contextualizado com as circunstâncias concretas do delito, em especial o tempo de duração da situação de violência sexual e a recorrência das condutas no cotidiano da vítima, devendo-se aplicar o aumento no patamar que, de acordo com as provas dos autos, melhor se aproxime do número real de atos sexuais efetivamente praticados.

6. No caso, a Corte estadual esclareceu que a Vítima, com apenas 11 (onze) anos de idade no início das condutas delitivas, foi submetida pelo Acusado aos mais diversos tipos de atos libidinosos, de modo frequente e ininterrupto, ao longo de cerca de 4 (quatro) anos. Estas circunstâncias fáticas tornam plenamente justificada a majoração da pena, em decorrência da continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3 (dois terços).

7. Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. No caso, verifica-se que ambos os bens jurídicos foram violados, pois o Recorrido violou a dignidade sexual da criança, convertendo-a em instrumento sexual quando ela sequer era capaz de consentir com os atos praticados, bem como, posteriormente, violou a liberdade sexual da adolescente, privando-a da liberdade de consentir ao constrangê-la mediante o emprego de grave ameaça.

8. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.029.482/RJ, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 20/10/2023).

Nesse cenário, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a reverter o entendimento assentado na decisão monocrática, esta se mantém por seus

próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0418658-3

**AgRg no  
AREsp 2.512.949 /  
DF  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07015752820228070012 7015752820228070012

EM MESA

**JULGADO: 12/03/2024  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : M P DOS S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : M P DOS S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212485564=174221@

2023/0418658-3 - AREsp 2512949 Petição : 2024/0014277-8 (AgRg)